



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012541-50.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante INAMAR SANT ANA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012541-50.2023.8.26.0161/50000

Embargante (autor): Inamar Sant'Ana (Justiça gratuita)

Embargado (réu): Banco C6 Consignado S.A.

Comarca: Diadema – 1ª Vara Cível

Voto nº 23132

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Contradição. Não ocorrência. Pretensão de devolução em dobro de valores. Caráter infringente dos embargos opostos. Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara.

2. Omissão. Ocorrência. Pedido de aumento dos honorários de sucumbência. Honorários fixados pela sentença em R\$1.000,00 nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Verba que remunera de forma condigna o trabalho realizado pelo advogado, e não comporta majoração. Vício sanado.

Embargos acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o Acórdão de fls. 484/492 que, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, para o fim fixar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por dano moral a partir do evento danoso, ou seja, a partir do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário do autor (setembro de 2020), bem como determinar ao autor a devolução do valor creditado pelo réu em conta de sua titularidade, acrescido de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação, autorizada, desde já, a compensação dos valores devidos entre as partes até onde se compensem tais valores.

O embargante alega que o v. Acórdão padece

de vício de contradição, haja vista que foi comprovada a fraude por perícia grafotécnica, o que comprova que houve má-fé do embargado e, por isso, os danos materiais devem ser devolvidos em dobro. Alega ainda que houve omissão quanto ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência.

O embargado apresentou manifestação (fls. 05/07).

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de parcial acolhimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em relação à suposta existência de má-fé por parte do banco embargado, e devolução em dobro do dano material, inexistente a alegada contradição, pois referida questão foi devidamente analisada e enfrentada, como se verifica no trecho do julgado a seguir transcrito:

(...) A invalidação do contrato firmado entre as partes implica no retorno das partes ao estado anterior, nos termos do artigo 182, do Código Civil, devendo o réu restituir ao autor os valores indevidamente descontados de seu benefício e devendo o autor devolver ao réu os valores por ele creditados em seu favor.

A restituição deverá ocorrer de forma simples, como determinado pela sentença, ante a ausência de prova de má-fé da instituição financeira, que não pode ser presumida, não se aplicando ao caso o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a análise do elemento volitivo do fornecedor de serviços que efetua cobrança indevida, porque a tese firmada no julgamento do EAREsp. nº 676.608, está adstrita aos fatos ocorridos após a sua publicação, que ocorreu em 30/03/2021, hipótese não verificada nos autos, porque o contrato objeto desta ação foi fraudulentamente celebrado em julho de 2020 (fls. 108/109).

(...)

Assim, em relação ao pedido de restituição em dobro, os presentes embargos têm caráter infringente, pois a embargante busca a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

No tocante à alegada omissão quanto ao pedido de aumento dos honorários de sucumbência, assiste razão em parte o embargante, pois referida pretensão, de fato, não foi apreciada pelo Acórdão.

No entanto, os honorários foram fixados pela r. sentença, em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no disposto no artigo 85, § 8º, do CPC, e não comportam a pretendida majoração, porque remuneram de forma condigna o trabalho realizado pelo advogado, bem como levam em consideração o tempo exigido para o seu serviço, a natureza e a importância da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fica sanada a omissão quanto ao pedido de elevação dos honorários de sucumbência, porém, sem efeitos modificativos do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO em parte** os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora